



PREFEITURA DE
MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de
Maceió

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>



5-111-010
AL - 010

MENSAGEM Nº. 056

MACEIÓ/AL, 15 DE OUTUBRO DE 2019.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ		
PROTOCOLO Nº	3739/19	
18 MES	10	ANO 19
 ASSINATURA		

Nos autos do Processo Administrativo nº 0100.094567/2019, foi encaminhado para o Chefe do Poder Executivo Municipal, em data de 27/09/2019, o Projeto de Lei nº 7.322, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores, que Institui no âmbito do município de Maceió, a semana municipal de conscientização sobre a síndrome congênita do zika vírus e dá outras providências.

Ao se manifestar acerca desse Projeto de Lei, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu Parecer opinando pelo veto parcial ao mesmo (veto ao artigo 3º), por ofensa flagrante à separação dos poderes. Vejamos o que diz referido artigo:

Art. 3º - O Poder Executivo promoverá ações informativas, campanhas educativas, palestras com especialistas no assunto, distribuição de cartilhas e veiculação midiática, bem como quaisquer outras medidas que visem difundir a relevância do tema.

O Parecer proferido pela Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município entendeu que o Poder Legislativo invadiu, no supra mencionado artigo do Projeto de Lei em análise, a competência do Poder Executivo Municipal, ao criar obrigações e atribuições para o Poder Executivo, matéria que só pode ser de iniciativa do próprio Poder Executivo Municipal. **O que efetivamente se constata.**

Sendo um programa específico, uma verdadeira ação de governo, a decisão para sua implementação somente cabe ao Poder Executivo, dada a sua função administração.

Assim, dispõe o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal que, se o Presidente da República considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do veto.

Em respeito ao princípio da simetria, a Lei Orgânica do Município de Maceió, no § 1º do seu artigo 36, reza que, se o Prefeito considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e



PREFEITURA DE
MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de
Maceió

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>



comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto.

Dessa forma, pode-se concluir que o Chefe do Poder Executivo, ao analisar um Projeto de Lei remetido pelo Poder Legislativo, deverá fazê-lo sob os prismas jurídico e político, e apenas os Projetos de Lei que sejam constitucionais (prisma jurídico) e que atendam ao interesse público (prisma político) é que devem receber a sanção.

Por outro lado, o Projeto de Lei que não atende a um desses 02 (dois) prismas – jurídico e/ou político – deve ser vetado, conforme o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, e § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

No caso em tela, conforme demonstrado, não resta dúvida acerca da inconstitucionalidade do artigo 3º do PL apresentado, na medida em que impõe medidas exclusivas do Poder Executivo, invadindo, assim, a competência desse Poder, o que inviabiliza a aprovação total do referido Projeto de Lei. Como o citado artigo do Projeto de Lei nº 7.322 não atende, portanto, ao prisma jurídico, torna-se impossível a sua sanção.

Diante disso, outra alternativa não resta senão o **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 7.322, **no caso, ao artigo 3º**, em virtude de o mesmo não atender ao prisma jurídico, tendo em vista a sua inconstitucionalidade, decorrente do **vício de iniciativa**.

Publique-se as razões desse veto no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, e, após essa publicação (que deverá ser juntada no presente Processo Administrativo), no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhe-se o presente Processo Administrativo, com razões desse veto, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, para sua ciência, conforme determina o § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.


RUI SOARES PALMEIRA
Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor

Vereador KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal.

Nesta.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE MACEIÓ
EM: 16/10/19
Esandro Esquerdo
Dir. MAT. Nº 94712-8